

PARECER CONJUNTO Nº

PROJETO DE LEI Nº 0643/06.

COMISSÕES DAS REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, que altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo, para majorar o valor da multa por abandono de animal em vias e logradouros e corrigir distorção na interpretação de maus tratos, incluindo a expressão "intencional", no abandono de cães e gafos em vias e logradouros públicos.

Sob o ponto de vista jurídico o projeto tem amparo legal em razão do poder de polícia do Município, incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade e à vida da cidade.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 7ª ed., pág. 373, grifo nosso).

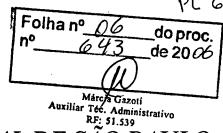
O projeto encontra amparo no art. 13, I, 37, caput, e art. 216, II, da Lei Orgânica Paulistana e no Poder de Polícia do Município.

A matéria está sujeita ao quorum de maioria absoluta para deliberação na forma do art. 40, § 3°, XII da Lei Orgânica do Município. Núcleo Técnico de Registro

PELA LEGALIDADE.

SGP-4

18 DEZ 2006





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto por seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

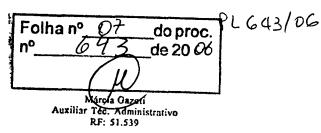
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO

AMBIENTE

FIMONERS)

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMPSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO 🤊 🐛

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO 0 K.